



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba


## Estado de São Paulo

X  Direção  
X  Conselho Municipal de Assistência Social  
X  Conselho Municipal de Educação  
X  Conselho Municipal de Saúde  
X  Conselho Municipal de Meio Ambiente  
X  Conselho Municipal de Cultura  
X  Conselho Municipal de Esportes e Recreação  
X  Conselho Municipal de Habitação, Urbanismo e Obras Públicas  
X  Conselho Municipal de Assistência Jurídica

OG 06 22

### PROJETO DE LEI

Ementa: “ Proíbe a utilização pública no âmbito do Município de Pindamonhangaba em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas”

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
  
Protocolo Geral nº 4042/2022  
Data: 02/06/2022 Horário: 16:11  
LEG - PLO 86/2022

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido a utilização de recursos públicos em eventos que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para as pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, músicas ou textos pomográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face e a conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico.

§. A proibição de que trata o “caput” deste artigo se aplica a:

1 – qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors, ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive nas mídias ou redes sociais.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

II – editais, chamadas públicas, cursos, produções, manifestações culturais, bem como a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais.

III- espaços físicos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§ 2º Para efeitos desta Lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que fera o pudor, materiais descritos no § 1º que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícitas de órgãos ou atividades sexual que estimule a excitação sexual.

Art 3º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sócias, a administração pública poderá constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 2º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art 4º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar a administração pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 02 de junho de 2022

Vereador Marco Mayor



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Observadas as normas regimentais, apresentamos a presente propositura que visa a valorização da infância e da adolescência, que deve ser uma política pública precípua de todo ente público, principalmente no que tange ao combate à pedofilia, à sexualização precoce e aos mecanismos que possam causar algum tipo de conflito no processo de educação e formação da criança.

Compete a família a obrigatoriedade da formação dos filhos no que tange ao conceito de sexualidade e a condução do tema junto a crianças e adolescentes.

Logo, esta propositura foi construída a partir do princípio de preservar crianças e adolescentes e evitar que conflitos indesejados sejam criados em momentos inoportunos

Não obstante, ressalto que não se trata de censura a qualquer tipo de arte ou publicação. O intuito desta propositura é o de garantir que o erário não seja utilizado para criar conflitos nas famílias e crianças do município.

Esse projeto se baseia no projeto de lei de autoria da Deputada Estadual Letícia Aguiar, que encontra-se tramitando na ALESP.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o projeto de lei seja analisado e aprovado por esta Câmara Municipal